Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2119/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2470/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2319160
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RECORRENTE	**:** CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS REGULAMENTAÇÕES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO (MCASP). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DISTORÇÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EVIDENCIAÇÃO ADEQUADA DO REGISTRO CONTÁBIL DE BEM CONTROLADO PELO ENTE E UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA SANAR A FALHA. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com os princípios contábeis, o custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo quando há a expectativa de que benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais associados ao item fluam para a entidade.

2. Mantém-se a ressalva no julgamento das contas anuais de gestão, em razão da insuficiência dos argumentos apresentados para sanar a falha verificada, que resultou na recomendação da adoção de medidas para o aprimoramento da elaboração das notas explicativas, assegurando o pleno cumprimento das diretrizes estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda,** Controlador-Geral do Estado, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos do **Acórdão AC00 – 342/2024**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, Controlador-Geral do Estado, em face do Acórdão **AC00 342/2024**, proferido no Processo TC/2470/2021 (pç. 64, fls. 328-332), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> 1. Pela **regularidade com ressalva**, da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, da Controladoria Geral do Estado de MS, gestão do Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 2. **Pela quitação** aos responsáveis à época para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. **Pela recomendação ao gestor** e ao contador para que adotem medidas, visando aperfeiçoar a elaboração das notas explicativas de forma a dar integral cumprimento ao MCASP
>
> (...)

O recorrente, em síntese, busca no recurso a revisão da decisão proferida no Acórdão AC00-342/2024, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2020 da Controladoria-Geral do Estado. A ressalva baseou-se em recomendação para que o gestor e o contador adotassem medidas para aprimorar as notas explicativas, visando ao cumprimento integral das regulamentações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Argumenta, ainda, que o detalhamento nas notas explicativas foi feito conforme o modelo apresentado pela Corte e em conformidade com o MCASP. Especificamente, destacou o valor de R$ 47.386,92 como Ajuste de Exercícios Anteriores, discriminando as despesas relativas à folha de pagamento e a fornecedores. Alega que a documentação e os esclarecimentos apresentados demonstram o compromisso com a transparência e a boa gestão, e, portanto, considera gravosa a aprovação com ressalvas, solicitando a revisão para aprovação sem ressalvas.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou que, embora o pleito tenha sido protocolado como Pedido de Revisão, trata-se, na verdade, de Recurso Ordinário. Isso se deve ao fato de que o acórdão foi publicado em 19/02/2024 (fl. 333 do TC/2470/2021) e o pedido foi

protocolado dentro do prazo recursal comum de 45 (quarenta e cinco) dias, que se encerraria apenas em 14/05/2024.

Dessa forma, com base no princípio da fungibilidade, o pedido foi reconhecido como Recurso Ordinário, tempestivo e cabível, em conformidade com as normas previstas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS). Em razão disso, determinou-se a sua distribuição a esta Relatoria, conforme o Despacho DSP-GAB.PRES - 10465/2024 (pç. 3, fls. 10-11).

Ao analisar a peça recursal, tanto a Coordenadoria de Contas do Estado, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCE – 17201/2024 (pç.10, fls. 18-21), quanto o Procurador do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 13837/2024 (pç.13, fls. 24-26), manifestaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso. Ambos consideraram que os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para alterar o julgamento proferido no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A presente peça recursal tem por objetivo contestar o Acórdão AC00 -342/2024, proferido no Processo TC/2470/2021, que declarou a Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda, ora recorrente, à frente da Controladoria Geral do Estado.

A ressalva foi motivada pela necessidade de que o gestor e o contador adotem medidas para aprimorar a elaboração das notas explicativas, assegurando o pleno cumprimento das diretrizes estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Embora o recorrente tenha alegado que as notas explicativas foram elaboradas em conformidade com as regulamentações do MCASP, concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas. A análise dos autos demonstra que, apesar dos esclarecimentos fornecidos pela Controladoria-Geral do Estado durante a instrução processual, as questões levantadas não foram plenamente resolvidas.

Os esclarecimentos apresentados não sanaram a distorção identificada, que motivou a ressalva na prestação de contas. Especificamente, não foi possível verificar a evidenciação adequada do registro contábil de um bem controlado pela CGE, utilizado na prestação de serviços. De acordo com os princípios contábeis, o custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo quando há a expectativa de que benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais associados ao item fluam para a entidade.

Dessa forma, os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para modificar os fundamentos que sustentam a deliberação recorrida. Por isso, não há razão para o provimento do recurso, sendo necessária a manutenção da ressalva no julgamento das contas, juntamente com as recomendações já estabelecidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda**,** Controlador-Geral do Estado, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos do Acórdão AC00 – 342/2024.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM